



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**1ª Vara da Comarca de São Bento do Sul**

Av. São Bento, 401 - Bairro: Rio Negro - CEP: 89287-355 - Fone: (47) 3130-8900 - Email: saobento.vara1@tjsc.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0300962-68.2016.8.24.0058/SC**

**AUTOR:** PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**AUTOR:** EBRAX CONSTRUTORA EIRELI (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**DESPACHO/DECISÃO**

De início, entendo como necessário fazer constar que, em 27/04/2023, esta Unidade Judicial recebeu 9.446 processos redistribuídos de outras Unidades, nos termos da Resolução TJ n. 10, de 5 de abril de 2023.

Pavsolo Construtora Ltda em Recuperação Judicial e Ebrax Construtora Eireli, devidamente qualificadas nos autos, ajuizaram pedido de recuperação judicial em 31/3/2016, ao qual sobreveio pedido de convalidação em falência em 16/3/2023 (evento 13978).

Disseram que após a aprovação do modificativo ao plano de recuperação judicial em 17/11/2021, instaurou-se discussão sobre a (in)existência de débitos tributários, o que impediu a homologação do plano aprovado e a concessão da recuperação judicial.

Somado a isso, enfrentaram dificuldades como apreensão e expropriação de boa parte do ativo utilizado em suas atividades e recalcitrância de clientes em contratar com as empresas em recuperação judicial, o que comprometeu severamente seus caixas.

Desta forma, atualmente não possuem perspectivas de execução de trabalho e faturamento suficiente para cumprimento de suas obrigações concursais e extraconcursais, inclusive com o fisco.

Acreditam que não seriam mais capazes de cumprir com o plano de recuperação judicial apresentado, de modo que inócua seria sua homologação, bem como de ofertarem proposta de pagamento realista e possível de cumprimento, reconhecendo a impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial e o estado de insolvência.

Pelos motivos acima expostos, requereram a convalidação da recuperação judicial em falência.

Instada a se manifestar, opinou a Administradora pelo deferimento do pedido de convalidação da presente recuperação judicial em falência, com base no artigo 105 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, pugnando pela "posterior intimação das Recuperandas a providenciarem a complementação da documentação exigida no art. 105 da Lei 11.101/05, acima indicada como parcialmente atendida ou não atendida" (evento 14461, f. 11).

Relato do indispensável. Decido.

**Fundamentação**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**1ª Vara da Comarca de São Bento do Sul**

Trata-se de pedido de convalidação em falência de recuperação judicial, sob alegação de impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, confessando o estado de insolvência.

O pedido de convalidação de recuperação judicial em falência está previsto no artigo 73 da Lei nº 11.101/05, que dispõe:

*Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:*

*I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;*

*II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;*

*III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.*

*V - por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*§ 1º. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*§ 2º A hipótese prevista no inciso VI do caput deste artigo não implicará a invalidade ou a ineficácia dos atos, e o juiz determinará o bloqueio do produto de eventuais alienações e a devolução ao devedor dos valores já distribuídos, os quais ficarão à disposição do juízo. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*§ 3º Considera-se substancial a liquidação quando não forem reservados bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficientes à manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento de suas obrigações, facultada a realização de perícia específica para essa finalidade. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

No caso em apreço, as próprias empresas em recuperação pediram a convalidação em falência, já que não mais se encontram em condições de recuperação, inclusive comunicando a impossibilidade de cumprimento do plano e prosseguimento da sua atividade empresarial.

Assim, a hipótese prevista no inciso IV do artigo supracitado se encontra presente, pois incontroverso o descumprimento de obrigações assumidas no primeiro plano de recuperação aprovado.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**1ª Vara da Comarca de São Bento do Sul**

Necessário ainda a análise concomitante de tal norma com o artigo 105 da Lei n. 11.101/05, pois também se trata de falência requerida pelos próprios devedores.

*Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos: (...)*

Afinal, uma vez deferida a recuperação judicial e advindo o seu insucesso, a única alternativa que resta é a decretação da falência.

Portanto, inexistindo possibilidade de cumprimento do plano de recuperação aprovado pela assembleia-geral de credores e sendo impraticável o prosseguimento da sua atividade empresarial, a decretação da falência é medida que se impõe, tal como recomendado pela Administradora Judicial (evento 14461).

Como consequência, uma vez decretada a falência, há que se declarar o seu termo legal, conforme determina o inciso II do art. 99 da lei 11.101/05, que assim estabelece:

*Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:*

*(...)*

*II – fixará o termo legal da falência, sem poder retrotrai-lo por mais de 90 (noventa) dias contados do pedido de falência, do pedido de recuperação judicial ou do 1º (primeiro) protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados;*

*(...).*

Sobre o termo legal da falência, pertinente trazer à baila a lição de Fábio Ulhoa Coelho, ao asseverar que

*(...) se é o caso de convação em falência de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial homologada em juízo, não pode retrotrair por mais de 90 dias do respectivo requerimento (Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 15ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. f. 366).*

In casu, na ausência de outros elementos concretos acerca do estado de crise econômico-financeira das devedoras, fixo a data do protocolo do pedido de Recuperação Judicial (31/3/16) como termo legal da falência, nos termos do art. 99, inciso II, da Lei n.º 11.101/05.

Ante o exposto,

1. Com fulcro nos artigos 73 e 105 da Lei 11.101/05, por convação,  
**DECRETO A FALÊNCIA DE PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA E EBRAX CONSTRUTORA EIRELI, DECLARANDO COMO TERMO LEGAL O DIA 31/3/2016, data do protocolo do pedido de recuperação judicial.**

1.1 Proceda-se à alteração da classe processual.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**1ª Vara da Comarca de São Bento do Sul**

2. **Determino** que as falidas juntem, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, relação nominal da totalidade dos credores (descontando eventuais valores pagos ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação), respeitando-se o disposto no artigo 99, inciso III, da Lei nº 11.101/05, sob pena de desobediência.

3. **Publique-se edital eletrônico** previsto no § 1º do artigo 99 com a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação completa e atualizada de credores a ser apresentada pelas devedoras no prazo máximo de 05 (cinco) dias (art. 99, inciso III, da Lei nº 11.101/05).

4. A partir dessa publicação, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar à Administradora Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05).

4.1 Findo esse prazo, caberá à Administradora Judicial, depois de verificar os livros contábeis, os documentos comerciais e fiscais do devedor e demais documentos apresentados pelos credores, inclusive através das habilitações e divergências, publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, na forma do artigo 7º, § 2º, da Lei n.º 11.101/05.

4.2 Serão desconsideradas todas as habilitações, divergências e manifestações eventualmente apresentadas nos autos da presente demanda, a exemplo do apresentado nos eventos 13593 (credor trabalhista Sidnei da Rocha), 13984 e 14419 (credor trabalhista Jose Ferreira Brandão), 14372 (credor trabalhista Odair Silva da Silveira), 14373 (credor trabalhista José da Conceição), 14400 (credor trabalhista Lairton de Souza), 14463 (credor XMB Digital S.A), 14436 (credores trabalhistas Joab Rodrigues dos Santos, Romulo Arantes Ribeiro, Willian Martins da Silva, Jaqueline Paez Monte e Igor Sobrinho Fidelis), 14470 (credor trabalhista Silvio Luiz Souza da Silva) e 14474 (credor trabalhista Jeverton da Silveira Mallmann e advogado Robson Dannus).

4.3 Serão desconsideradas também novos peticionamentos no incidente trabalhista nº **0000397-12.2018.8.24.0058/SC**, que será oportunamente encerrado por este Juízo.

Para tanto, intime-se a Administradora Judicial para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação naqueles autos, que deverão vir conclusos para deliberação em gabinete.

5. Determino a suspensão de todas as ações ou execuções que tramitam contra as falidas Pavsolo Construtora Ltda e Ebrax Construtora Eireli (artigo 99, inciso V, da Lei nº 11.101/05), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo. 6º, da Lei nº 11.101/05, **expedindo-se ofícios** às demais varas judiciais desta comarca, bem como à Justiça do Trabalho dos Estados de Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Minas Gerais.

Em resposta ao ofício do evento 14362, **oficie-se** também ao Juizado Especial Cível da Comarca de São José (autos nº 5019532-96.2021.8.24.0064).



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**1ª Vara da Comarca de São Bento do Sul**

6. Fica vedada a oneração ou disposição dos bens das falidas, sem prévia autorização judicial (art. 99, inciso VI, c/c 103 da Lei n.º 11.101/05).

7. Em razão do disposto no inciso VII do artigo 99 da Lei n.º 11.101/05, determino:

7.1 **Bloqueio de numerário** que a parte falida possua em contas bancárias e aplicações financeiras, através de consulta ao sistema Sisbajud, na modalidade reiterada, que permite o acesso e o bloqueio/desbloqueio *on-line* de ativos financeiros existentes nas contas bancárias de titularidade das falidas.

Portanto, determino que o Cartório realize a consulta ao sistema acima indicado, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, bloqueando eventuais valores que as falidas possuam em contas bancárias, até o limite do valor dado à causa, qual seja, R\$ 107.681.650,68.

Sendo parcial ou integralmente positivo o resultado da consulta, transfira-se o montante para conta única vinculada ao processo, cientificando-se a Administradora Judicial e as falidas para eventuais requerimentos.

7.1.1 Com base nos dados encontrados no sistema Sisbajud, oficie-se com urgência ao Banco Central e aos bancos que as falidas mantêm relacionamento bancário, com cópia desta decisão, determinando o imediato encerramento das contas correntes das falidas, já que o artigo 121 da Lei n.º 11.101/05 determina que "as contas correntes com o devedor consideram-se encerradas no momento de decretação da falência, verificando-se o respectivo saldo".

Deverão os bancos, tão logo promovam os encerramentos, informar nos autos os dados das contas, inclusive os saldos nas datas de seus encerramentos, devidamente acompanhados dos extratos comprobatórios.

7.2 **Restrição judicial de veículos automotores** de propriedade das falidas, realizando-se à consulta ao sistema Renajud, observando o Cartório os termos da Orientação n. 10/2022 da Corregedoria Geral de Justiça.

Em caso positivo, determino o imediato bloqueio judicial dos bens, devendo constar a restrição de transferência no respectivo cadastro administrativo junto ao órgão de trânsito, com a indicação do número do processo.

7.3 Pendendo sobre o veículo registro de alienação fiduciária, expeça-se ofício à respectiva instituição financeira, a fim de solicitar informações no que diz respeito ao financiamento do veículo encontrado, isto é, quanto ao eventual saldo devedor e quantas parcelas já foram quitadas.

A Administradora Judicial deverá informar o nome e o endereço das instituições financeiras, no prazo de 15 (quinze) dias.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**1ª Vara da Comarca de São Bento do Sul**

Caso necessário, autorizo, desde já, a expedição de alvará para obtenção de informações quanto a veículos encontrados pelo sistema Renajud junto ao órgão de trânsito competente.

**7.4 Indisponibilidade total dos bens da falida, até decisão ulterior deste Juízo, por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB.**

8. Nos termos do art. 99, inciso VIII, da Lei n.º 11.101/05, **oficie-se** ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial do Estado de Santa Catarina) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que procedam à anotação da falência no registro das empresas Pavsolo Construtora Ltda e Ebrax Construtora Eirel, para que se faça constar a expressão "falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei n.º 11.101/05.

**Oficie-se**, igualmente, ao SINTEGRA para anotação da falência.

8.1 **Comunique-se** também a e. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, comunicando-lhe da convolação da recuperação judicial em falência das empresas Pavsolo Construtora Ltda e Ebrax Construtora Eireli, inscritas nos CNPJs n.º 15.728.996/0001-23 e 10.407.011/0001-44, respectivamente.

9. Mantenho a Administradora Judicial nomeada no evento 9010, a qual deverá ser intimada para assinar novo termo de compromisso, agora na condição de Administradora da massa falida, observando as responsabilidades insertas no artigo 22 da Lei n.º 11.101/05, notadamente no inciso III, devendo proceder à arrecadação, avaliação e custódia dos bens, conforme determina o art. 108 da referida Lei, autorizada a se valer do contido no art. 112 da mesma lei, sob compromisso.

Ainda, deverá a Administradora, "no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei" (§ 3º do artigo 99 da lei vigente).

Reforço também, dentre as obrigações listadas no artigo 22 da Lei n.º 11.101/05 a de "providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze dias), as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo" (inciso I, alínea "m"), bem como "relacionar os processos e assumir a representação judicial e extrajudicial, incluídos os processos arbitrais, da massa falida" (inciso III, alínea "c").

9.1 Ainda, em relação à remuneração da Administradora Judicial, mantenho os parâmetros estabelecidos no evento 11148, observando-se que o percentual fixado foi confirmado no agravo de instrumento n.º 5040930-63.2022.8.24.0000/SC:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE ARBITROU A REMUNERAÇÃO DA NOVA ADMINISTRADORA JUDICIAL EM 4% (QUATRO POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO PASSIVO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL QUE*





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**1ª Vara da Comarca de São Bento do Sul**

*SE JUSTIFICA, À LUZ DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO, ALÍQUOTA ELEITA NO PRIMEIRO GRAU (4%) QUE NÃO SE MOSTRA EXCESSIVA, SENDO COERENTE COM A REALIDADE DO CASO DOS AUTOS, OBSERVADOS O ELEVADO NÚMERO DE CREDORES ADMITIDOS E O VALOR DO PASSIVO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ALÉM DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO DAS DEVEDORAS E O TRABALHO A SER DESEMPENHADO PELA AUXILIAR DA JUSTIÇA. PRECLUSÃO DA DISCUSSÃO DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL NÃO CARACTERIZADA. DE OUTRO LADO, BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO DA AUXILIAR DA JUSTIÇA QUE DEVE CORRESPONDER AO MONTANTE TOTAL DO PASSIVO CONSTANTE DO EDITAL PREVISTO NO ARTIGO 7º, §2º, DA LEI N. 11.101, DE 9.2.2005, E NÃO AO VALOR ATUALIZADO DO PASSIVO SUJEITO AO PROCESSO RECUPERACIONAL, EVITANDO-SE, COM ISSO, O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA PROFISSIONAL, EM PREJUÍZO DAS DEVEDORAS E DOS CREDORES ADMITIDOS NO FEITO. ALÉM DISSO, REMUNERAÇÃO PROPORCIONAL DA ADMINISTRADORA JUDICIAL RENUNCIANTE QUE DEVE SER DEDUZIDA DA REMUNERAÇÃO ARBITRADA À NOVA AUXILIAR DA JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Rel. Des. Jânio Machado, 5ª Câmara de Direito Comercial, j. 16/03/23)*

Entretanto, em conformidade com o § 1º do artigo 24 da Lei n. 11.101/05, agora arbitro a remuneração da administradora judicial em 4% do valor de venda dos bens na falência.

10. **Expeça-se ofício** ao Registro de Imóveis da Comarca, para que informe a existência de bens registrados em nome das falidas (art. 99, inciso X, da Lei nº. 11.101/05), sem prejuízo de outros órgãos, repartições públicas ou outras entidades que a Administradora Judicial também entender prudente a expedição de ofícios, o que fica desde já deferido.

Autoriza-se também a expedição de alvará judicial para que a Administradora Judicial diligencie junto aos órgãos e repartições públicas ou outras entidades sobre a existência de bens e direitos em nome das falidas.

11. Com base no contido no artigo 99, inciso XI, da Lei nº. 11.101/05 e considerando a ausência de pedido relacionado à continuidade provisória das atividades das falidas, autorizo a lacração dos estabelecimentos a ser realizada por Oficial de Justiça, se constatado pelas falidas ou pela Administradora Judicial risco para a execução da etapa de arrecadação ou para a preservação dos bens da massa falida ou dos interesses dos credores (art. 109 da lei vigente).

11.1 Igualmente, se constatada a necessidade de comunicação do encerramento das atividades das falidas às autoridades policiais civil e militar, fica desde já deferido o pleito, se pleiteada a medida pelas falidas ou pela Administradora Judicial.

12. Em razão da autorização contido no inciso XII do artigo 99 da Lei nº. 11.101/05, desconstituo o comitê de credores em funcionamento na recuperação judicial, o que poderá ser novamente constituído, se assim os credores entenderem conveniente, após convocação de assembleia-geral de credores para tal fim.

A propósito, em análise dos autos, este juízo observou que o comitê de credores em funcionamento na recuperação judicial descumpriu sua atribuição de fiscalizar a administração das atividades do devedor, pois deixou de apresentar, a cada 30 (trinta) dias, o



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**1ª Vara da Comarca de São Bento do Sul**

relatório de sua situação e fiscalização da execução do plano de recuperação judicial (art. 27, inciso II, alíneas "a" e "b", da Lei nº 11.101/05).

Acerca do decidido, cientifiquem-se seus membros.

13. **Intimem-se eletronicamente** o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, conforme determina o inciso XIII do art. 99, da citada Lei, observando também o contido no § 2º do mesmo artigo.

13.1 Ademais, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, **promova o cartório a instauração do incidente de classificação de crédito público**, previsto no artigo 7º-A da Lei n. 11.101/05 para cada Fazenda Pública credora.

Encerrado o prazo das Fazendas Públicas, cumpra-se o § 3º do artigo 7º-A da Lei n. 11.101/05.

Deste modo, deixo de analisar o pedido formulado pelo Estado de Santa Catarina no evento 14472, em razão da perda do objeto, diante da decretação da falência.

13.2 Por conta disso, em resposta aos ofícios dos eventos 14420, 14451 e 14480, oriundos da 2ª Vara do Trabalho de Estrela (ATOrd. 0020378-64.2016.5.04.07482), 2ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul (ATOrd. 0020580-26.2018.5.04.0732) e 5ª Unidade de Apoio em Execução Fiscal (autos nº 5019354-72.2018.4.04.7201), respectivamente, informe-se que oportunamente será instaurado o necessário incidente de classificação de crédito público.

14. Determino que o representante legal das falidas Sidinei Martiniacki cumpra o inciso I do artigo 104 da Lei n. 11.101/05, ou seja, assinie

*nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, da nacionalidade, do estado civil e do endereço completo do domicílio, e declarar, para constar do referido termo, diretamente ao administrador judicial, em dia, local e hora por ele designados, por prazo não superior a 15 (quinze) dias após a decretação da falência, a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores;*

*b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações;*

*c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios;*

*d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário;*

*e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento;*

*f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato;*





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**1ª Vara da Comarca de São Bento do Sul**

*g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;*

15. Com a intimação desta decisão, assumem as falidas e o sócio administrador Sidinei Martiniacki os seguintes deveres também listados no artigo 104 da Lei de Falências, a saber:

*II - entregar ao administrador judicial os seus livros obrigatórios e os demais instrumentos de escrituração pertinentes, que os encerrará por termo; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*III - não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei;*

*IV - comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador; quando não for indispensável sua presença;*

*V - entregar ao administrador judicial, para arrecadação, todos os bens, papéis, documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e bancários, bem como indicar aqueles que porventura estejam em poder de terceiros; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*VI - prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;*

*VII - auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza;*

*VIII - examinar as habilitações de crédito apresentadas;*

*IX - assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros;*

*X - manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz;*

*XI - apresentar ao administrador judicial a relação de seus credores, em arquivo eletrônico, no dia em que prestar as declarações referidas no inciso I do caput deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*XII - examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial.*

15.1 Descumprindo quaisquer dos deveres, haverá responsabilização por crime de desobediência (Lei n.º 11.101/05, art. 104, parágrafo único).

16. Ademais, diante da ausência da totalidade dos documentos relacionados no artigo 105 da Lei nº 11.101/05, procedam as falidas ou seu representante legal à juntada dos documentos faltantes, no prazo de 15 dias, observando as indicações da Administradora Judicial no evento 14461, f. 10, sob pena de responderem por crime de desobediência (parágrafo único do artigo 104 da mesma lei).

17. Além do decidido, dá-se o prosseguimento do feito em relação às demais questões pendentes.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**1ª Vara da Comarca de São Bento do Sul**

Manifesto ciência em relação aos relatórios mensais, referente aos meses de novembro e dezembro de 2022 e janeiro, fevereiro e março de 2023 (E14461 e E14477), bem como do informado pela Administradora Judicial no evento 14461, item V, sobre a questão envolvendo os direitos minerários arrolados na falência da subsidiária integral Pavsolo Construtora e Mineradora Ltda (0300165- 06.2018.8.24.0064), cientificando-se eventuais credores interessados.

18. Acerca do postulado pela Administradora Judicial no evento 14461 (item IV), referente às cessões de crédito noticiadas no evento 13569 por AF Serviços Financeiros Eireli e BB, **intimem-se** para que apresentem a procuração ou substabelecimento conferindo poderes à Sra. Maria Rita de Figueiredo Araújo para assinar a cessão de crédito realizada em nome do Banco do Brasil S/A.

Juntados os documentos, intime-se a Administradora para nova manifestação.

19. Ademais, conforme bem exposto pela Administradora Judicial no evento 14461, em razão da convocação da presente recuperação judicial em falência, as questões envolvendo a essencialidade dos bens das recuperandas perderam objeto, inclusive no tocante aos pleitos formulados pelo Banco de Lage Landen e Santander.

Deixo de analisar o pedido de restituição formulado pelo Banco de Lage Landen Brasil S/A, formulado no evento 14466, pois não demonstrada a arrecadação do bem.

Posteriormente, se constatada a arrecadação dos bens mencionados, promova o interessado a autuação em separado, conforme estabelece o § 1º do artigo 87 da Lei nº 11.101/05.

20. Por fim, em resposta ao ofício juntado no evento 14473 (autos nº. 5054323-96.2016.4.04.7100 da 8ª Vara Federal de Porto Alegre), informe o cartório os dados da conta judicial solicitada.

21. Cumpra-se com urgência, independente do transcurso do prazo recursal.

Dê-se ampla publicidade à presente decisão, intimando-se inclusive as Recuperandas, a Administradora Judicial, os membros do comitê de credores (pessoalmente), credores com procuradores constituídos nos autos e o Ministério Público. Saliente-se que em relação aos demais credores os prazos correm em cartório, independentemente de intimação, aplicando-se por analogia o artigo 346 do Código de Processo Civil.

Entretanto, em razão do certificado no evento 14316 e considerando que ainda não foi possível incluir a intimação automática no sistema eproc dos credores Brozauto Veículos e Peças Ltda, Gildo Freitas da Silva, Jorge Auri dos Santos, Lázaro Luciano Feyh, Locadora de Veículos Lajeado Ltda e Paulo Antonio Dávia, por problemas relacionados ao cadastro dos procuradores (não validado ou cancelado), considero-os reveis, aplicando-lhes também o contido no artigo 346 do Código de Processo Civil.

Promova o cartório as exclusões necessárias no sistema E-proc.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**1ª Vara da Comarca de São Bento do Sul**

---

Documento eletrônico assinado por **MARCUS ALEXSANDER DEXHEIMER, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310042055119v124** e do código CRC **bca1b955**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **MARCUS ALEXSANDER DEXHEIMER**

Data e Hora: 26/5/2023, às 16:20:56

---

**0300962-68.2016.8.24.0058**

**310042055119 .V124**